

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nr. : 10680/012.021/88-34
SESSÃO DE : 18 de junho de 1993
ACORDÃO Nr : CSRF/01-1.556
RECURSO Nr. : RP/102-0.191
MATERIA : IRF
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEGUNDA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : A. ULHOA & CIA LTDA.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

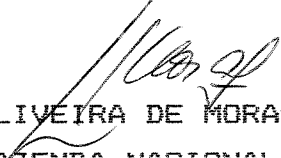
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.



MARYAM SEIF
PRESIDENTE E RELATORA



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 10680/012.021/88-34
ACORDÃO N.º : CSRF/01-1.556

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DI-CLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MADEIRA. Ausentes justificadamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR (e também seu Suplente Convocado Dr. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE), CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e a Procuradora, Dra. Diva Maria Costa Cruz e Reis (Substituída pelo Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes). Su-
plente Convocada da 5a. Câmara, Dra. Celi Depine Mariz Delduque.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nr. : 10680/012.021/88-34
ACORDAO Nr : CSRF/01-1.556
RECURSO Nr. : RP/102-0.191
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEGUNDA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : A. ULHOA & CIA LTDA.

R E L A T O R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3o., inciso I, do Decreto nr. 83.304, de 28.03.79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que ao apreciar o Recurso Voluntário nr.61.550, de interesse do sujeito passivo, por maioria de votos, lhe deu provimento, como faz certo o Acórdão nr. 102-26.345 de 10.09.91, cuja ementa declara:

"DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito".

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do imposto de renda-Pessoa Jurídica, onde se discutiu omissão de receitas, caracterizada por saídas de mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, cujo recurso voluntário, também julgado pela C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 10.09.91, através do Acórdão nr. 102-26.343, obteve êxito sendo, de igual modo, objeto de Recurso Especial para esta Câmara Superior, o qual foi autuado sob o nr.RP/ 102-0.188.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na Fonte, correspondente a 25% dos valores considerados omitidos, consoante estabelecido no artigo 8o., do Decreto-lei nr. 2.065/83.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nr. : 10680/012.021/88-34
ACORDAO Nr : CSRF/01-1.556

Como razões do Recurso Especial, o Douto Procurador re-
edita os fundamentos apresentados no processo principal (fls.44/46).

O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câma-
ra recorrida, nos termos do despacho de fls. 56.

Intimada, a contribuinte ofereceu as contra-razões de
fls. 61/67, postulando a manutenção do aresto recorrido.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nr : 10680/012.021/88-34
ACORDAO Nr : CSRF/01-1.556

V O I O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O Recurso foi interposto com observância do prazo e demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Como se vê do relato, a exigência discutida nestes autos diz respeito ao imposto de renda devido na fonte (art. 80./DL 2.065/83) decorrente de outra ação fiscal instaurada contra o mesmo sujeito passivo na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, formalizada no processo nr. 10680/012.019/88-92.

Recurso Especial interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em Sessão realizada em 17.06.93, ocasião em que, por maioria de votos, lhe foi negado provimento, como faz certo o Acórdão nr. CSRF/01-01.529, assim ementado:

"IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS - SAIDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS - PROVA EMPRESTADA - A acusação de omissão de receitas por omissão de registro de saídas de mercadorias, com base em levantamento feito pelo Fisco Estadual, imprescinde, para sua subsistência, de prova direta da operação que deu causa à presunção."

E cediço nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nr : 10680/012.021/88-34
ACORDAO Nr : CSRF/01-1.556

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando o recurso especial apresentado no processo principal, concluiu nos respectivos autos que o inconformismo do Recorrente quanto a decisão consubstanciada no acórdão recorrido não procedia.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consentânea seja adotada nesta oportunidade.

Em face de tais considerações, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília-DF., em 18 de junho de 1993.


MARIAM SEIF - RELATORA